

Ao Juízo da __ Zona Eleitoral de Salvador/BA

Partido NOVO Diretório Municipal - Salvador - BA, partido político devidamente registrado no TSE, inscrito no CNPJ sob o nº 37.991.820/0001-00, com sede na Rua Odilon Santos, nº 205, sala 204, Bairro Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41.940-350, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados abaixo assinados (procuração anexa) com fulcro nos art. 36, §3º, 36-A e 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 3-A da Res. TSE nº 23.610/19, apresentar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em desfavor do **Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Estadual da Bahia**, partido político, inscrito no CNPJ sob o nº 13.549.175/0001-02, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 620, Edifício Mundo Plaza, Sala 2304, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020, endereço eletrônico cpd@pmdbbahia.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. Pedido Preambular

Requer que para todos os fins de direito, conforme art. 272, §2º do CPC/15, que todas as intimações/publicações no Diário Oficial sejam feitas exclusivamente em nome de **Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães, OAB/MG 139.537** e **Paulo Augusto Fernandes Fortes, OAB/MG 131.667**, independentemente de substabelecimentos, sob pena de nulidade e que todas as intimações via Correios sejam endereçadas para Rua Rio de Janeiro, nº 1005, 14º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-043.

2. Dos Fatos

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, oferecida pelo partido NOVO – Diretório Municipal de Salvador em face do Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Estadual da Bahia.

O partido ora representado vem exibindo a sua propaganda partidária por meio das emissoras de rádio e televisão, após o deferimento pela Justiça Eleitoral do pedido por ele efetuado.

Apesar da chancela desta especializada quanto ao pedido do MDB, percebe-se das mídias atinentes à propaganda partidária da agremiação representada evidente desvirtuamento, em ofensa às normas aplicáveis à espécie, com a clara finalidade de promover a figura de Geraldo Alves Ferreira Júnior, pré-candidato ao cargo de prefeito de Salvador pelo partido representado.

Isso porque, ao invés de se proceder à realização da propaganda em favor do partido, do ideário da legenda e do programa político sugerido pelo grêmio político, de acordo com o estabelecido pela lei, optou o representado por engrandecer a imagem de Geraldo Jr., notório pré-candidato à Prefeitura de Salvador/BA, pelo MDB, fato público e amplamente noticiado pela imprensa, como pode ser visto por meio das notícias seguintes:

(imagem na próxima página)



Curtas do Poder

Artigos

Entrevistas

Podcasts

Após reunião com os diretórios, PT da Bahia reforça apoio a candidatura de Geraldo Júnior

Segunda-Feira, 08/01/2024 - 19h00

Por Redação



Foto: Divulgação/PT da Bahia

Membros da Executiva Municipal do PT Salvador, da Executiva Estadual e todos os vereadores petistas da capital baiana se reuniram na tarde desta segunda-feira (8), com o vice-governador

1

¹ <https://www.bahianoticias.com.br/amp/noticia/287937-apos-reuniao-com-os-diretorios-pt-da-bahia-reforca-apoio-a-candidatura-de-geraldo-junior>



POLÍTICA

Jerônimo anuncia Geraldo Jr. como pré-candidato a prefeito de Salvador

O anúncio foi feito pelo governador, nesta quinta-feira (21), em coletiva no Palácio de Ondina



Foto: Rodrigo Daniel Silva/Metropress

Por: Leticia Alvarez/Rodrigo Daniel Silva no dia 21 de dezembro de 2023 às 19:34

Atualizado: no dia 22 de dezembro de 2023 às 06:45



O governador Jerônimo Rodrigues (PT) anunciou, na noite desta quinta-feira (21), o vice-governador Geraldo Júnior (MDB) como pré-candidato a prefeito de Salvador. A declaração foi feita durante coletiva de imprensa no Palácio de Ondina.

"Quero agradecer a todos os 11 partidos que estiveram conosco, mas em especial os três partidos: PCdoB, PT e PSB. Todos eles confluíram para o nome de Geraldo Júnior, que é com quem nós vamos

² Link: <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/144499,jeronimo-anuncia-geraldo-jr-como-pre-candidato-a-prefeito-de-salvador>

21/12/2023 19h53 | Atualizado em 21/12/2023 20h08

Geraldo Júnior é confirmado como pré-candidato do governo da Bahia à prefeitura de Salvador

"Geraldo Júnior é o representante ideal", afirmou o governador Jerônimo Rodrigues no Instagram



Foto:
Divulgação



JOÃO BRANDÃO

O governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues (PT), confirmou na noite desta quarta-feira (21/12) que o vice-governador Geraldo Júnior (MDB) é o pré-candidato indicado pela chapa dele para competir pela prefeitura de Salvador nas eleições do próximo ano.

No perfil de Jerônimo no Instagram, o governador fez o anúncio oficial. Em seguida, ele e Geraldo concederam entrevista a jornalistas no Palácio de Ondina, residência oficial do governador da Bahia. O repórter João Brandão, do **Aratu On** acompanhou as entrevistas e os depoimentos dos políticos.

3

³ Link: <https://aratuon.com.br/politica/2023-12-21/geraldo-junior-e-confirmado-como-pre-candidato-do-governo-da-bahia-a-prefeitura-de-salvador/>

Percebe-se a conduta do representado em utilizar de autorização de exibição de sua propaganda partidária perante as emissoras de rádio e televisão, para, na verdade, promover a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em favor do pré-candidato Geraldo Júnior (**DOC 4**). Vejamos a transcrição da propaganda impugnada, a qual é conduzida por Geraldo Alves Ferreira Júnior, cuja imagem está presente, em vídeo, no qual foram proferidos os seguintes dizeres:

"Enquanto muitas cidades trocam cimento por áreas verdes, Salvador perde as suas. Mais concreto, mais viadutos e mais especulação imobiliária. Tudo isso traz mais calor no verão e mais alagamento na época das chuvas.

Por que continuar assim, se podemos ter uma cidade sustentável, com mais saneamento e áreas verdes. Dá pra (*sic*) ser diferente, dá pra (*sic*) crescer sem destruir a natureza.

Filie-se ao MDB."

Chama a atenção o fato de que o partido somente veio a ser mencionado na propaganda apenas uma vez e ao final do vídeo, de forma ligeiramente sumária, tendo sido citada apenas e tão somente a sigla da legenda, sem que houvesse, **sequer, menção acerca da integralidade do nome do grêmio, seus programas e ideias.**

Não restam dúvidas de que a propaganda do MDB se caracteriza como uma verdadeira deturpação da propaganda partidária, **com vistas a promover a figura de seu pré-candidato a prefeito.**

Nesse sentido, percebe-se que a expressão "filie-se ao MDB", dita rapidamente ao final da propaganda impugnada, é uma tentativa grosseira de disfarçar a deturpação da propaganda partidária, à medida em que todo o conjunto dela leva à crítica da atual administração, deixando transparecer que tudo feito pelo governo local está errado e que Geraldo Jr., pré-candidato à Prefeitura de Salvador, é o mais indicado para administrar o município.

Portanto, percebe-se que o conteúdo veiculado pela propaganda impugnada, em seu contexto geral, denota claro desvio do objetivo da propaganda partidária, haja vista que demonstra claro objetivo de promover a imagem de Geraldo Alves Ferreira Júnior, em detrimento do atual governo da cidade de Salvador/BA.

Inclusive há expressa menção negativa à adversários com citação de matérias jornalísticas, como pode ser verificado abaixo:



Ou seja, *mutatis mutandi*, de acordo com o art. 28, §7º da Res. TSE nº 23.610/19 a propaganda impulsionada nas redes sociais não pode ter conteúdo negativo exatamente em razão do seu alcance, quem dirá conter propaganda negativa de adversário em plena cadeia de Rádio e TV.

Pelo visto, não se trata de caso isolado, haja vista que o partido ora representado também utilizou de sua propaganda partidária na cidade de Belo Horizonte/MG para promover seu pré-candidato, razão pela qual foi determinado pelo TRE-MG, nos autos do processo nº 0600347-75.2024.6.13.0000, que a propaganda fosse tirada do ar, conforme decisão anexa. (DOC 3)

Assim, inequívoca, portanto, a ofensa à legislação eleitoral, pelos demandados, em decorrência do uso da propaganda partidária para fins de promoção pessoal de filiado, pré-candidato a mandato eletivo, não restando alternativa ao demandante além do ajuizamento desta demanda.

3. Do Direito

Da leitura dos fatos elencados, denota-se da mídia impugnada, de responsabilidade do representado, manifesta afronta ao disposto no art. 50-B da Lei n.º 9.096/95, bem como ao descrito nos artigos 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, uma vez que a agremiação se utiliza do espaço destinado à propaganda de seus ideais para a promoção pessoal de um de seus filiados, o vice-governador Geraldo Jr., o qual é pré-candidato ao cargo de Prefeito de Salvador/BA.

In casu, o intento da publicidade é engrandecer a figura de Geraldo Jr. perante o eleitorado, com a finalidade de o projetar, por via inadequada,

como futuro candidato às eleições vindouras, em evidente performance de promover pessoalmente o primeiro demandado.

Embasa-se esta representação, sob a perspectiva jurídica, ao quanto disposto no artigo art. 4º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e o art. 50-B da Lei 9.096/95, que dizem o seguinte:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II- transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III- divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

[...]

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

[...]

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. **(destacamos)**

[...]

Percebe-se, nesse sentido, que a propaganda veiculada pelo MDB, representa claro descumprimento da previsão legal inserida no artigo supramencionado.

Além disso, a Resolução TSE nº 23.679/2022 dispõe que:

Art. 4º São **vedadas nas inserções** de propaganda partidária:

[...]

§ 3º A utilização de tempo de propaganda partidária para **promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997**, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo. (grifamos)

De acordo com a lei, a propaganda partidária possui finalidade específica e delimitada, sendo expressamente vedado o seu uso para enaltecimento de figuras políticas e para promover candidaturas, mesmo que não formalizadas, como forma sorrateira de propagandear o filiado.

Assim, entende-se que a utilização de tempo de propaganda para promoção de pretensa candidatura, já indicada pelo próprio representado, que se coloca como possível concorrente ao cargo de prefeito de Salvador/BA, configura, além da propaganda partidária desvirtuada (art. 19 da Res. TSE nº 23.679/22), a prática de propaganda antecipada ilícita (§ 3º do art. 4º da Res. TSE nº 23.679/2022), a ser apenada com multa.

Na mesma sintonia, compreende o Eg. TSE sobre o tema, em precedente oriundo do Estado da Bahia, deliberado por este Col. TRE-BA:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ART. 50-B DA LEI 9.096/95. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/BA determinou a perda de tempo de transmissão de propaganda partidária pela legenda agravante em virtude de seu desvirtuamento (Lei 9.096/95 e 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022).

2. Consoante o art. 50-B, I a III, e § 4º, III, da Lei 9.096/95, **a propaganda partidária destina-se a difundir e a informar os programas da legenda, bem como divulgar seu posicionamento quanto a temas políticos e ações da sociedade civil, vedando-se, por outro vértice, a promoção de candidaturas e a defesa de interesses pessoais.** Por sua vez, segundo o art. 4º, § 3º, da Res.-TSE 23.679/2022, **"a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada**

ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo".

3. "A ocorrência de exclusiva promoção pessoal na propaganda partidária viola o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedentes" (AgR-AI 219-25/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9/10/2017). (grifamos)

4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que na propaganda impugnada não houve qualquer menção ao programa partidário e a propostas ou realizações da grei, mas apenas referência exclusiva a filiado que era notório pré-candidato ao cargo de governador à época dos fatos, destacando-se as seguintes passagens: "tenho andado por todo o estado e onde eu chego as pessoas me dizem: Neto, a gente quer que você faça pela Bahia o que você fez por Salvador. As pessoas acreditam num estado muito melhor. [...] Deu certo em Salvador. Vai dar certo na Bahia", e, ainda, "em cada canto, cresce o sentimento de que podemos fazer pela Bahia o que fizemos por Salvador".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060055030, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/04/2023.)

Amparado nos fundamentos aqui expostos, compreende-se, pois, que o representado afronta a legislação de regência, ante a utilização da propaganda partidária com o objetivo de engrandecer politicamente o seu filiado, que é pré-candidato a prefeito da capital baiana.

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.679, ao partido que descumprir a regulamentação acerca da propaganda partidária, cabe a sanção de cassação de seu tempo de inserção, conforme pode ser visto a seguir:

Art. 19. O órgão partidário que descumprir o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos penais, cíveis ou eleitorais que possam decorrer da veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 5º).

Diante disso, deve o partido representado ter seu tempo de inserção cassado pelo período de 5 (cinco) vezes o período em que a propaganda partidária irregular foi veiculada, haja vista a gravidade da situação aqui exposta.

4. Da Tutela de Urgência

Sabe-se que para concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam: a **probabilidade de direito** e o **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**.

O que se busca com o presente pedido de tutela é que seja determinado ao representado que suspenda a exibição – e reprodução – por qualquer meio, da propaganda objeto desta representação, sob pena de multa diária em pecúnia a ser definida por este juízo quando for proferida a decisão. Isso porque o ilícito continua disponível e amplamente divulgado, com risco de atingir milhares de cidadãos soteropolitanos, de forma a desequilibrar o pleito.

A **probabilidade do direito** está sobejamente demonstrada como se extrai da fundamentação jurídica presente nos tópicos anteriores. Isso porque, resta incontestemente a configuração do desvirtuamento da propaganda partidária, com claro objetivo de promover a imagem do pré-candidato a prefeito de Salvador, Geraldo Jr., subvertendo-a.

Por sua vez, o **perigo de dano** está presente em razão de que o conteúdo continua e disponível amplamente divulgado a milhares de pessoas, principalmente aos cidadãos soteropolitanos, de forma que, quanto mais tempo fica no ar, maior a possibilidade de desequilibrar o pleito vindouro com violação à paridade de armas, persistindo a prática do ilícito.

Assim, presentes simultaneamente os requisitos legais, no exercício do Poder de Polícia, a medida de urgência deve ser deferida em caráter liminar para que seja determinado que o representado suspenda a veiculação da propaganda impugnada, a fim de cessar o ilícito aqui exposto.

Ademais, o representante requer que seja deferida liminar, nos termos do art. 21, parágrafo único, a da Resolução TSE nº 23.679/2022, para que seja expedido ofício às emissoras de televisão de Salvador, para que estas forneçam as informações acerca dos dias e horários em que a propaganda impugnada foi veiculada, bem como apresentem o arquivo da mídia aos autos. De qualquer forma, o representante apresenta, anexo a esta representação, cópia do vídeo transmitido contendo a propaganda partidária irregular.

Art. 21. A petição inicial da representação indicará o dia e horário em que foi exibida a inserção reputada irregular, o número de identificação do arquivo de mídia respectivo, juntado aos autos da propaganda partidária nos termos do art. 17 desta Resolução, e o fundamento jurídico para a imputação, devendo ser instruída com a respectiva transcrição do trecho impugnado e conter os demais requerimentos de prova, se houver.

Parágrafo único. Não havendo sido juntado nos autos da propaganda partidária o arquivo contendo a inserção, a autora ou o autor da representação poderá juntá-lo aos autos da representação, se o tiver, ou:

a) **requerer, liminarmente, a requisição do arquivo à emissora de rádio ou televisão que tiver realizado a veiculação, se ainda estiver em curso o prazo previsto no caput do art. 17 desta Resolução;**

Subsidiariamente, caso o prazo de 5 dias da inserção da mídia tenha decorrido, requer a inversão do ônus da prova, para que o representado apresente a mídia nos autos, bem como indique os dias e horários em que a propaganda foi veiculada, nos termos do art. art. 21, parágrafo único, b da Resolução TSE nº 23.679/2022, c/c art. 373, §1º do CPC.

b) se já tiver findado o prazo referido na alínea a deste parágrafo, requerer à relatora ou ao relator a aplicação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

5. Dos Requerimentos

Por todo o exposto, requer o representante:

a) O deferimento da liminar ora postulada, com vistas a determinar ao representado que suspenda imediatamente a exibição – e reprodução – das mídias impugnadas em seu

programa partidário no rádio e TV, sob pena de multa a ser arbitrada por este douto juízo;

b) Seja deferida liminar, nos termos do art. 21, parágrafo único, a da Resolução TSE nº 23.679/2022, para que seja expedido ofício às emissoras de televisão de Salvador, para que estas forneçam as informações acerca dos dias e horários em que a propaganda impugnada foi veiculada, bem como apresentem o arquivo da mídia aos autos

c) Seja o Representado citado para integrar a relação processual e intimado a apresentar contestação no prazo legal;

d) Seja o Ministério Público Eleitoral intimado para officiar no feito;

e) No mérito, seja a representação julgada procedente, a fim de, confirmar a liminar requerida, além de condenar o representado, ante o desvirtuamento da propaganda partidária a cassação do tempo de inserção do partido representado, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679.

f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

g) Que todas as intimações sejam feitas em nome de **Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães**, OAB/MG 139.537 e **Paulo Augusto Fernandes Fortes**, OAB/MG 131.667, sob pena de nulidade (art. 272, §2º do CPC).

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 3 de maio de 2024


Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães
OAB/MG 139.537


Paulo Augusto Fernandes Fortes
OAB/MG 131.667